



Registro: 2025.0000003710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010838-54.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROGERIO DA SILVA NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo ministerial, para que o agravado seja submetido previamente à realização de exame criminológico, para fins de análise do mérito à progressão de regime. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63305

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0010838-54.2024.8.26.0521

Comarca: SOROCABA - (Processo nº 0010838-54.2024.8.26.0521)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Rogerio da Silva Nogueira

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – INCONFORMISMO MINISTERIAL – OBJETIVA A REALIZAÇÃO PRÉVIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO – NECESSIDADE – PRÁTICA DE CRIMES GRAVES E LONGA PENA POR CUMPRIR – HISTÓRICO PRISIONAL DESABONADOR – OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA – ALTERAÇÃO RECENTE DOS ARTS. 112, § 1º E 114, II, AMBOS DA LEP, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.843/2024 – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO REQUISITO SUBJETIVO – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo ilustre representante do Ministério Público, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR10 da Comarca de SOROCABA, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. José Carlos Metroviche*, que deferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, formulado pelo agravado ROGÉRIO DA SILVA NOGUEIRA, nos autos da Execução nº 0001659-38.2020.8.26.0521, por entender que presentes os requisitos legais (fls. 24/26).

O agravado incorreu no art. 155 do Código Penal.

Agrava o douto representante do Ministério Público, pleiteando a reforma da r. decisão, para que o reeducando seja submetido à realização prévia de exame criminológico para a devida análise do requisito subjetivo necessário para a progressão de regime prisional (fls. 01/09).

Contrariado o recurso (fls. 36/41), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 42, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Paulo Sérgio de Castilho, pelo provimento do agravo ministerial (fls. 55/63).

É o relatório.

A irresignação ministerial comporta provimento.

ROGÉRIO expia pena no total de 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, com TCP previsto para 07/05/2030.

Teve deferido pelo MM. Juízo de origem a progressão ao regime semiaberto.

Pois bem.

Não se desconhece que a gravidade do delito praticado não constitui óbice para a obtenção de benefícios. No entanto, pode e deve servir como parâmetro para a análise do mérito do apenado à sua obtenção.

Além disso, conforme se observa em seu Boletim Informativo, trata-se de sentenciado com registro de faltas disciplinares, inclusive a última falta grave consistente em abandono, com reabilitação bem recente (fls. 12/19).

Anote-se, ainda, que o ateste de “bom”

comportamento carcerário é insuficiente para aferição do mérito, pois não implica em preenchimento automático do requisito subjetivo.

Lembrando que o Magistrado não está vinculado ao atestado emitido pela autoridade penitenciária, o que faria dele apenas um homologador daquele ato administrativo, fato que não se pode aceitar. Nesse sentido: *“A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos* (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 17/08/2021).

Como sabido, as alterações trazidas pela Lei nº 10.792/03 já não haviam retirado do juiz o poder/dever de fundamentar suas decisões em pedidos de benefícios, que poderia se valer de tantas informações quantas bastassem, inclusive a realização do exame criminológico, para formar sua convicção acerca da conveniência de sua concessão.

Com maior razão agora, a necessidade da medida, após recente alteração da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 14.843/2024, que tornou expressamente obrigatória a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime, a conferir:

“Art.112, § 1º: Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Ressalte-se que a novel legislação, por sua natureza puramente processual, tem aplicação imediata, atraindo a regra *“tempus regit actum”*.

Desse modo, a alteração promovida na lei alcança a todos os processos de execução penal em andamento, mormente em se tratando de decisão proferida após a sua vigência, como ocorre no caso vertente.

A este teor: *“Destaco, ademais, que sobre o tema da aplicabilidade da nova redação ao art. 112, § 1º, da LEP às execuções em andamento, este relator acabou por se submeter ao entendimento da maioria, à luz do princípio da colegialidade, no sentido de que a novel legislação tem natureza puramente processual (uma vez que versa sobre meio de prova) e, nesta condição, tem aplicação imediata, atraindo a regra ‘tempus regit actum’”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0015457-57.2024.8.26.0996, Relator Desembargador ROBERTO SOLIMENE, Julgado em 05/11/2024).

Nessa esteira, também, tem decidido esta Egrégia Corte Bandeirante: *“Agravo em execução. Progressão ao regime semiaberto concedida na origem. Inconformismo ministerial. Ausência de exame criminológico a demonstrar o preenchimento do requisito subjetivo. Exame criminológico imprescindível à comprovação do mérito do sentenciado, conforme a atual redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, introduzido pela Lei nº 14.843/2024. Disposição legal de natureza processual penal, com aplicabilidade imediata. Inconstitucionalidade não verificada. Norma que confere concretude ao princípio constitucional da individualização da pena. Sentenciado reincidente em crime*

doloso, condenado pela prática de delitos graves, inclusive roubos, cometidos mediante emprego de grave ameaça ou violência contra a pessoa, com longa pena a cumprir. Decisão cassada. Determinação de realização de exame criminológico. Agravo ministerial provido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0002689-56.2024.8.26.0590, Relator Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Julgado em 03/12/2024).

“Execução penal – Progressão para o regime semiaberto – Presença do requisito objetivo e prova de bom comportamento carcerário – Exame criminológico – Necessidade – Inteligência da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a alteração promovida pela Lei nº 14.843/24 – Ausência de inconstitucionalidade – Precedentes – Norma que estabelece meio de prova a ser utilizado – Natureza processual – Aplicabilidade imediata aos pedidos formulados após a vigência da nova lei – Princípio do ‘tempus regit actum’ – Precedentes – Inteligência do art. 2º, do Código de Processo Penal – Agravado condenado por tráfico de drogas – Maus antecedentes pelo mesmo delito e por roubo qualificado – Crimes hediondos e com emprego de violência e grave ameaça contra a vítima – Histórico de abandono da pena – Necessidade de realização de exame criminológico no caso concreto para apuração das condições de reintegração à sociedade – Recurso provido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005345-96.2024.8.26.0521, Relator Desembargador ALEXANDRE ALMEIDA, Julgado em 12/08/2024).

Sendo assim, na espécie, de rigor a realização

da perícia técnica, a fim de se averiguar se houve adequada assimilação da terapêutica prisional a que esteve submetido o reeducando, especialmente em se tratando de indivíduo que praticou diversos delitos patrimoniais, crimes graves e causadores de tanto desassossego à sociedade, além do que não se pode olvidar que não foi merecedor da confiança que lhe foi anteriormente depositada pelo Estado.

Indispensável, portanto, sua submissão prévia ao exame criminológico para aferição adequada do requisito subjetivo, nos termos da Súmula 439, do STJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo ministerial, para que o agravado seja submetido previamente à realização de exame criminológico, para fins de análise do mérito à progressão de regime.

EUVALDO CHAIB

Relator